

RESENHA

O APOIO AO CIDADÃO JUNTO A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Carolina Crasto Balbino¹
Lara Santos Ferreira²
Wanessa Martins de Araújo³
Fábio de Oliveira Vargas⁴

CARTOLARI, Lucas Rabello; SILVA, Danilo. **A Lei Geral de Proteção de Dados como ferramenta de proteção dos direitos fundamentais**. 2019. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1853?locale-attribute=en>>. Acesso em 03 de janeiro de 2024.

Com o avanço tecnológico nas comunicações e o advento da internet, a sociedade ficou a mercê de crimes cibernéticos, com isso foi criada a Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, em que visa proteger a privacidade, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, regularizando como os dados serão coletados e tratados, sendo eles virtuais ou não. A lei entrou em vigor em 2020, com o objetivo de complementar os Direitos Fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

É interessante destacar que a LGPD tem seus objetivos apresentados nos art. 1º e art. 2º em que estabelece que os direitos podem ser violados no mundo virtual não só pelas empresas que armazenam, coletam, tratam ou utilizam os dados pessoais que violam tais dispositivos, mas também os hackers que podem vender os dados por valores inimagináveis, dependendo da importância do dado.

Ainda no mundo físico, fora da internet, os direitos podem ser violados, por meio de documentos escritos, ou até mesmo em uma conversa tais dados podem ser coletados, colocando em risco a privacidade, a autodeterminação afirmativa, a liberdade de expressão, informação, comunicação e a opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação, a livre-iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, os direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Vale a pena ressaltar no art. 6º, um rol de dez princípios que devem orientar o tratamento

¹ BALBINO, Carolina Crasto. Acadêmico do bacharelado de Sistemas de Informação do Instituto Federal do Sudeste MG - Campus Juiz de Fora

² FERREIRA, Lara Santos. Acadêmico do bacharelado de Sistemas de Informação do Instituto Federal do Sudeste de MG – Campus Juiz de Fora.

³ ARAÚJO, Wanessa Martins. Acadêmico do bacharelado de Sistemas de Informação do Instituto Federal do Sudeste de MG – Campus Juiz de Fora.

⁴ VARGAS, Fábio de Oliveira. Professor de Direito do bacharelado de Sistemas de Informação do Instituto Federal do Sudeste MG - Campus Juiz de Fora.

de dados, como o princípio da finalidade, que é utilizado para exigir qual a finalidade dos dados pessoais, tornando qualquer tratamento ilegal quando incompatível com qualquer uma das finalidades. Logo, não necessita somente do consentimento do titular, mas também informar com clareza todas as atividades do procedimento baseado no princípio da finalidade. Outro princípio é o de adequação, que visa amparar e acrescentar o princípio da finalidade, pois comunica ao titular o propósito do tratamento e garante que os limites determinados por ele sejam cumpridos. Também complementa o princípio da finalidade, o princípio da necessidade, pois determina que o tratamento de dados deve ter o mínimo de informações necessárias para que seja proporcional a sua finalidade.

Por outro lado, o princípio do livre acesso da para o titular do dado o acesso facilitado a qualquer momento sobre qualquer movimentação envolvendo os seus dados. As informações que o titular poderá requerer estão no art. 9º da LGPD. Nesse mesmo sentido, o princípio da qualidade dos dados concede aos titulares a garantia de exatidão, clareza e atualização de seus dados tratados e garante o titular o direito de solicitar uma revisão das decisões tomadas quando o tratamento de dados forem automatizados, acrescenta-se também nessa ideia, o princípio da transparência em que afirma que o titular terá acesso livre e irrestrito sobre todos os seus dados.

Tomando a narrativa, os princípios também destacam os deveres dos agentes de tratamentos. O princípio da segurança consta que os agentes de tratamento devem tomar todas as medidas possíveis para proteger os dados pessoais contra qualquer tipo de acesso, alteração, vazamento e perda. O princípio da prevenção também destaca que os agentes de tratamento devem utilizar medidas para a prevenção de qualquer dano aos dados. Por fim, vale a pena realçar os dois últimos princípios: o princípio da não discriminação, que declara que o tratamento de dados não será destinado para qualquer tipo de discriminação, comportamento ilegal ou arbitrário; e o Princípio da responsabilização que declara que agente de tratamento deverá estar ciente da pena de uma responsabilização individual ou até mesmo solidária do controlador ou do operador em caso de violação das normas de proteção de dados, como destaca o art. 42.

Mudando a narrativa, é interessante deixar claro que no O art. 3º da lei fica explícito que a LGPD é válida tanto dados do meio “offline” quanto dos dados “online”. A LGPD oferecerá situações em que pode ser aplicada. A primeira declara que quando o tratamento de dados é realizado no território nacional é suficiente que a manipulação dos dados ocorra no Brasil. Logo, a lei também vale para estrangeiros que tiverem seus dados tratados no Brasil. A segunda situação ocorre quando o objetivo do tratamento é oferecer bens ou serviços, logo, a localização geográfica do fornecimento dos bens ou serviços do titular é primordial, então, a lei precisará ser aplicada, não importando se a empresa está dentro ou fora do país. A última situação ocorre quando os dados pessoais estão sendo usados para serem coletados no Brasil e o titular desses dados estava no país no momento da coleta.

É preciso salientar que no O art. 4º da LGPD destaca seis casos em que a lei não adota, oferecendo imunidade ao agente de tratamento em relação ao processamento de dados. O primeiro é quando o tratamento de dados é com fins exclusivamente particulares e não econômicos, logo, se armazenar dados pessoais com a intenção de usar esses dados para atividades comerciais, a lei não será aplicada nesse caso. O segundo caso em que a lei não se aplica é quando os dados são utilizados para fins jornalísticos e obtêm ganhos financeiros diretamente ligados aos dados. A terceira situação é quando os dados são usados exclusivamente para propósitos artísticos. A quarta hipótese é quando o uso de dados é para o uso exclusivamente acadêmico, abrangendo pesquisa, ensino e demais práticas acadêmicas. O penúltimo caso é quando os dados são de competência exclusiva do Poder Público, para segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação. Por fim, a lei não se aplica quando os dados são originados do exterior.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece definições jurídicas essenciais para a compreensão e aplicação da legislação. O artigo 5º explica detalhadamente vários termos, começando pela definição de dados pessoais, que inclui informações como nome, número de identificação, etc. que permite a identificação imediata de uma pessoa física. Por outro lado, os dados pessoais sensíveis são considerados “subjettivos” e dizem respeito a aspectos como etnia, orientação sexual e opiniões políticas, podendo levar à discriminação. A LGPD reconhece potenciais violações de privacidade e, portanto, impõe restrições estritas ao tratamento de tais dados. O conceito de dados anônimos é caracterizado por informações “anônimas” que não permitem a identificação do seu titular. Isso pode ser feito desde o processo de coleta até o processo de anonimização, garantindo assim melhor proteção ao titular.

Os bancos de dados nos quais os dados são armazenados e processados podem ser físicos (por exemplo, um cofre) ou digitais (por exemplo, um servidor em nuvem), refletindo o escopo dos esforços da LGPD para proteger os dados em ambientes externos, offline e online. O sujeito, ou seja, a pessoa física a quem os dados se referem, está no cerne da lei, que protege seus direitos fundamentais à liberdade e à privacidade. A discussão dos dados fetais coletados por ultrassonografia destaca as exceções e os desafios do nascimento vivo e da personalidade jurídica. Controlador, operador e encarregado são agentes de tratamento definidos pela lei. O Controlador toma decisões de tratamento de dados com maior efeito jurídico, enquanto o Operador realiza o tratamento de acordo com as suas instruções. O encarregado é responsável pelas comunicações e manutenção relacionadas aos dados.

De acordo com o artigo 5º, o tratamento de dados abrange um vasto leque de operações, desde o recolhimento até à eliminação, com o objetivo de garantir a transparência e o controle por parte do titular. A LGPD estabelece condições específicas para o tratamento de dados pessoais e sensíveis levando em consideração consentimento, obrigações legais e interesses legítimos. De acordo com o artigo 17º, os direitos do titular incluem a confirmação da existência da transação, o acesso aos dados e outros controles e a transparência

que garantem o cumprimento de princípios básicos como a liberdade e a privacidade. O acesso aos dados deve ser facilitado de acordo com os princípios da LGPD.

A Lei também fornece junto ao direito do titular a correção de dados incompletos, inexatos e desatualizados com todos os dados registrados o problema e a vasta utilidade desse direito que pode ser tanto pelo controlador quanto pelo titular. A anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários como já citado dados anônimos são aqueles que não possibilitam a identificação do titular, contudo o direito ao bloqueio é temporário. A portabilidade dos dados é o direito que permite a transferência de seus dados pessoais para outro fornecedor ou produto, mas se esse dado foi anonimizado tal portabilidade não poderá ser aplicada cabe ressaltar que deixar o dado em anônimo é mais vantajoso ao titular. Outro direito é a eliminação de dados onde há possibilidade do titular postular a eliminação de seus dados, para permanência ressalta-se a necessidade de consentimento do titular.

Porém, o art. 16 aponta uma exceção para a eliminação dos dados, fenômeno esse que acontece quando é prevista a autorização da conservação dos dados após o término de sua finalidade, se fortuitamente houver obrigações legais ou regulatória a serem cumpridas pelo controlador, no caso de estudo por órgão de pesquisa ou ainda se ocorrerá uma transferência a terceiro e uso exclusivo do controlador após a anonimização.

Informação das entidades públicas e privadas com os quais o controlador compartilhou os dados também é visto na lei LGPD, esse direito segundo a lei é derivado do princípio da transparência onde o titular sabe para quais entidades o controlador realizou o compartilhamento em contrapartida o direito é excluído no que tange aos dados comerciais e industriais. A informação sobre responsabilidade de não fornecer consentimento também está atribuída ao princípio da transparência como ponto positivo em contrapartida da informação anterior dá ao titular o direito de esclarecimento de maneira entendível. Mais um direito é o de revogação do consentimento que de maneira clara assegura ao titular revogar o seu consentimento, de forma plausível esse direito fornece um requerimento gratuito e explícito, o agente interessante deste direito é a questão temporal insignificante permitindo com que o consentimento seja revogado em seguida ao fornecimento, o que dá autonomia ao titular.

No que concerne à responsabilidade civil ergue-se quando há uma violação de uma “norma jurídica”, com o direito ultrajado, o ofendido poderá solicitar uma indenização por parte do acusado que transgrediu o direito seja de viés patrimonial ou moral. No *caput* do artigo não é citada a necessidade de comprovação de culpa. A LGPD apresenta duas hipóteses de responsabilidade solidária: “estas previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 42, onde afirmam que o operador responderá solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da própria LGPD ou quando não tiver seguidos as instruções lícitas do controlador, salvo nos casos de exclusão de ilicitude previstos no art. 43, e a outra hipótese é de que os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados, responderão solidariamente, salvo também, os casos do art. 43 mencionados

anteriormente.”

Visando o erguimento do titular que se encontraria em desvantagem diante dos controladores e se operados um ponto positivo a ser elucidado é a permissão da inversão do ônus “ no tocante ao tratamento de dados pessoais, desde que a alegação do titular possua indícios de verdade e de que haja hipossuficiência para a produção da prova, ou na onerosidade da mesma.” Cabe ainda ressaltar a desobediência na esfera de consumo sabidamente a LGPD diz que as regras de responsabilidade permanecem sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor.

As bases da lei como a segurança e boas práticas estabelecem parâmetros mínimos de segurança e boas práticas no tratamento de dados. Conclui-se que a LGPD impulsionada pela União Europeia desde 2018 com o General Data Protection Regulation (GDPR) veio para assegurar ao titular que possuem seus dados tão expostos no mundo digital. Aquilo que antes vagava e podia ser considerado pelo brasileiro como terra sem lei, passou a ter normas de segurança e boas práticas e as instituições, se viram diante de preceitos a se adequar com exatidão às normas regimentais para a efetivação da administração de dados, objetivando a proteção dos direitos cruciais de privacidade, moral e independência.

REFERÊNCIAS

CARTOLARI, L.R.; SILVA, D.P. A lei geral de proteção de dados como ferramenta de proteção dos direitos fundamentais. Artigo Científico, [s. l.], p. 1-20, 2019.

ALMEIDA, Siderlydo Carmo Dahlede; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital. Artigo Científico, Centro Universitário Internacional Uninter, PR, Brasil. SCImago image, 2022.